

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-50.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.001861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 T.I.T e outro(a)
APELADO(A) : L.F.C. e outro(a)
: R.C.O.
ADVOGADO : SP220971 L.C. e outro(a)
No. ORIG. : 00018615020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - IMPEDIMENTO DE INGRESSO DE ADVOGADOS EM ESTABELECIMENTO MILITAR, PARA ACOMPANHAR CLIENTES ACUSADOS DE TRANSGRESSÃO CASTRENSE - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO: RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA A OBSERVAREM A SÚMULA 54, STJ, BEM COMO OS INDEXADORES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E AO RECURSO ADESIVO

1 A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV.

2. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser.

3. A União confessa, em sede recursal, que os Advogados demandantes foram impedidos de ingressar no Batalhão de Infantaria, sendo que a entrada nas dependências militares não se punha desmotivada, ao contrário, visava a acompanhar clientes alvo de apuração de transgressão militar, fato este incontroverso, porque também confirma o Poder Público tal situação, fls. 49, item 3.

4. Inoponível ao polo réu arguir não houve processo disciplinar em sentido próprio, pois os transgressores cumpriam apenas serviço militar obrigatório, vez que o Texto Constitucional garante o direito de defesa em âmbito administrativo, independentemente dos formalismos inerentes a cada segmento, mesma Lei Maior que a estabelecer merecido papel à Advocacia, art. 133, em todas as esferas da Nação, sem distinção.

5. A Súmula Vinculante nº 5, que estatui "*a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*", não tem aplicação ao vertente caso, vez que não se discute

na demanda o mérito do processo administrativo, mas a se tratar de indevido cerceio ao direito de trabalho dos autores, fato distinto.

6. Não se desconhece que os Militares são regidos pelos preceitos da hierarquia e da disciplina, possuindo regimentos próprios, tanto quanto há, "i.e.", exceção a respeito do uso do remédio constitucional do *habeas corpus*, art. 142, § 2º, CF; porém, quando o acusado deseja exercer a faculdade de ser assistido por Advogado, descabido aos Comandantes Militares ceifar do interessado tal prerrogativa, atingindo, por reverberação, o direito do Causídico de trabalhar, este o cenário posto em apreciação. Precedentes.

7. Restando incontroverso que as Autoridades Militares praticaram ato ilícito ao impedirem o lídimo exercício da atividade advocatícia, patente a configuração de danos morais aos requerentes, que tiveram sua honra abalada ao serem barrados no estabelecimento militar, vilipendiando direito que a Constituição Federal lhes garante, bem assim a Lei 8.906/94.

8. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.

9. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC/73.

10. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe buscado pelo polo autor, assim nenhum reparo a demandar a r. sentença, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas.

11. Com razão o adesivo apelo ao postular que os juros obedeçam à Súmula 54, STJ.

12. Ainda em relação aos juros, estes seguirão os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

12. Parcial provimento à apelação pública e ao recurso adesivo, reformada a r. sentença unicamente para determinar que o termo inicial

dos juros observe a Súmula 54, STJ, bem assim sejam utilizados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, a Lei 11.960/2009, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação pública e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado